EXTRANUMERARIOS — JUSTIFICAÇAO DE FALTAS POR MOTIVO DE CASAMENTO E LUTO

— A concessão prevista no art. 181 *do Estatuto dos Funcionários é extensiva, por eqüidade, aos extranumerários.*
— Interpretação do decreto-lei n.º 6.631, *de* 27-6-44.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 2.090-47

Justificação de faltas de diaristas e tarefeiros, por motivo de casamento e falecimento de cônjuge, filho, pai, mãe e irmão.

Parecer — Consulta o Serviço de Pessoal da Fazenda (S.P.F.) se, por eqüidade, podem ser abonadas as faltas do servente-diarista José Aparecido de Sousa, da Delegacia Secional do Impôsto de Renda, em Sorocaba, Estado de São Paulo, de acôrdo com o artigo 181 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (E.F.), aplicável aos extranumerários-mensalistas e contratados.

2. Inicialmente cumpre esclarecer, conforme consta do processo, que, pelo ofício n.º 14-R, de 15-2-47, o Delegado Secional em Sorocaba comunicou ao Delegado Regional do Impôsto de Renda, em São Paulo, ter abonado, na forma do art. 181, alínea *a*, do E.F., oito dias de faltas por motivo de casamento, de 8 a 15 de fevereiro dêste ano, ao servente-diarista José Aparecido de Sousa.

3. Manifestando-se a respeito, acentuou o S.P.R.:

a) que não há até a presente data qualquer legislação ou jurisprudência que regule a justificação das faltas dos extranumerários-diaristas e tarefeiros ao serviço, por motivo de casamento ou falecimento de cônjuge, filho, pai, mãe e irmão; e

b) que, entretanto, em relação aos extranumerários-mensalistas e contratados, já foi firmado pelo D.A.S.P. entendimento favorável a essas concessões.

4. Examinando o assunto, esta Divisão verificou e é de parecer:

a) que, no ofício n.º 1.563-39, dêste Departamento, ao Ministério da Guerra, o D.A.S.P. se manifestou da seguinte maneira: "... já sendo concedido aos extranumerários-mensalistas e contratados o direito a férias e licenças, não se deve, por uma medida eqüitativa, descontar as faltas dêsses servidores, decorrentes de nojo ou gala de casamento";

b) que o direito a férias e licenças aos extranumerários diaristas e tarefeiros só foi regulado pelo Decreto-lei n.º 6.631, de 27-6-44 (*Diário Oficial* de 29-6-44);

c) que, uma vez já gozando do direito a férias e licenças, por eqüidade, se deverá estender aos extranumerários-diaristas e tarefeiros as concessões de que gozam os mensalistas e contratados (art. 181 do E.F.);

d) que, quanto à forma de pagamento dos oito dias, entende esta Divisão possa ser feito de acôrdo com os artigos 9.º e 13 do Decreto-lei n.º 6.631, de 27-6-44 (*D.O.* de 29-6-44), *verbis*:

"Os salários mensais devidos aos diaristas e tarefeiros, durante o período de licença, serão calculados na base de 25 vêzes o salário diário"; e

"Para efeito do que dispõem os artigos 9 e 13 considera-se salário diário do tarefeiro a média aritmética dos salários percebidos em cada dia de exercício, nos últimos três meses".

5. Com êste parecer, esta Divisão propõe a restituição do processo ao S.P.F.

D.P., em 7 de abril de 1947. — *Astério Dardeau Vieira,* Diretor de Divisão.

Aprovado.

Em 9-4-47. — *Bittencourt Sampaio,* Diretor Geral.